

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº 10155-13

Exercício Financeiro de 2012

Prefeitura Municipal de BELMONTE

Gestor: Iêdo José Menezes Elias

Relator Cons. José Alfredo Rocha Dias

**RELATÓRIO / VOTO****1 – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Da responsabilidade do **Sr. Iêdo José Menezes Elias**, as contas da Prefeitura Municipal de Belmonte, referentes ao exercício financeiro de 2012, foram protocoladas sob **TCM nº 10.155/13**, tempestivamente encaminhadas à Câmara de Vereadores local e a esta Corte. A comprovação de que estiveram em disponibilidade pública consta do Edital s/nº, contido às fls. 03 das contas do Legislativo, observando o disposto nos artigos 31, § 3º da Lei Maior, 63 da Constituição Estadual e 53 e 54 da Lei Complementar Estadual nº 06/91, na forma do disciplinado na Resolução TCM nº 1.060/05.

Às fls. 669 *usque* 924 está colacionado o Relatório Anual/Cientificação, que traduz a consolidação dos trabalhos de acompanhamento realizados em 2012 pela 26ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Eunápolis. A análise técnica, efetivada após a formalização dos autos com anexação das peças anuais, é refletida no Pronunciamento Técnico – fls. 928 a 952. Foram rigorosamente respeitadas as garantias consagradas no inciso LV do art. 5º da Carta Federal, ao longo de 2012 e mediante publicação do **Edital nº 225** no Diário Oficial do Estado, edição de 16/10/13. Às fls. 956 há declaração probatória de que ao Gestor, ou a preposto pelo mesmo indicado, foi possibilitado acesso a todas as peças processuais, em decorrência do que houve a apresentação dos esclarecimentos, documentação e justificativas que considerou pertinentes – processo **TCM nº 17281/13**, anexado as fls. 958 a 1124 e em 02 (duas) pastas tipo “AZ”.

**2 – DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES**

As contas dos exercícios de 2008, 2009, 2010, todas da responsabilidade do Gestor das presentes, foram todas objeto de pronunciamentos pela REJEIÇÃO, com aplicação de penas pecuniárias, não recolhidas ao erário, como mencionado no item 11 deste pronunciamento. As do ano imediatamente anterior – 2011, de mesma responsabilidade das *sub examen*, contidas no processo TCM nº 8.194/12, foram objeto do Parecer Prévio datado de 04/10/2012, transitado em julgado nesta Corte, também pela rejeição, com aplicação de multas, nos valores de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), decorrente de irregularidades devidamente identificadas e de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), em face do não cumprimento do limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF, com fulcro no §1º do artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, além de determinação de ressarcimento ao erário da quantia de

**R\$ 8.600,00** (oito mil e seiscentos reais), referente a **realização de despesas com publicidade** nos meses de janeiro, março e abril. Conquanto a defesa final informe que estaria remetendo a quitação de multas imputadas ao Gestor, tal não ocorreu. Destarte, não recolhidas as cominações impostas, nem regularizada a matéria atinente a não comprovação do conteúdo da publicidade paga com recursos do erário, o fato, por si, repercute negativamente no mérito das presentes contas.

### **3 – DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Na forma do disposto nos artigos **165 a 169 da Constituição da República**, a elaboração e a execução dos orçamentos públicos envolvem, necessariamente, três principais instrumentos de planejamento, quais sejam: o **Plano Plurianual de Aplicação – PPA**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO** e o **Orçamento Anual – LOA**, revigorados e aprimorados pela **Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – a Complementar Federal nº 101/00**.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2010/2013, foi instituído pela **Lei Municipal nº 009**, de 31 de agosto de 2009, comprovada a respectiva publicação.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. **Foi aprovada em 14 de junho de 2011, sob o nº 007, respeitadas as referidas normas e comprovada a sua publicação em 20 de julho de 2012.**

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2012 foi aprovada sob nº 12 e apresenta o valor total de **R\$43.688.468,38** (quarenta e três milhões, seiscentos e oitenta e oito mil quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), com os seguintes dados fundamentais:

<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Orçamento Fiscal	34.147.363,37
Orçamento da Seguridade Social	9.541.105,01
Total	43.688.468,38

O diploma em apreço, publicado no dia 12 de dezembro de 2011, contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com a utilização dos recursos de **superávit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações**, todos no limite percentual de **100%** (cem por cento) do existente e comprovado ou dos fixados, respectivamente.

Aprovou-se o Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – pelo Decreto nº 228, em encadernação anexa.

A **Programação Financeira**, instrumento ratificado e aprimorado pela LFR, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de Caixa. Foi aprovada através do Decreto nº 229, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

#### **4 – DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Observadas as disposições da Lei de Meios, ocorreram alterações orçamentárias ao longo do exercício financeiro, em razão da **regular** abertura, através de Decretos do Executivo, de **créditos adicionais suplementares totalizando o valor de R\$28.858.563,44** (vinte e oito milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos). Ditas modificações, a par de respeitarem as normas de regência, não alteraram o valor originalmente estabelecido, na medida em que foram utilizadas, como suporte, anulações de dotações, em igual valor.

#### **5 – DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 26ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO**

Foram infrutíferos os trabalhos empreendidos pelo TCM ao longo dos meses do exercício cujas contas são apreciadas, orientando e alertando a Administração Municipal, na medida em que faltas foram reiteradamente repetidas, como refletido no **Cientificação/Relatório Anual**, com os respectivos enquadramentos legais, fato que repercute negativamente no mérito das presentes contas. **Ainda que detidamente analisada a defesa final e não adotadas oportunas providências objetivando o cumprimento da legislação de regência, cumpre destacar as principais irregularidades e ilegalidades cometidas:**

- A) **Inobservância das normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, em repetidas falhas ao longo dos meses do exercício, dificultando o exercício do controle externo, efetivado, também, através do sistema de informatizado - “SIGA”;
- B) **Não cumprimento** das disposições referentes a execução da despesa, contidas na **Lei Federal nº 4.320/64**, Resoluções e Instruções editadas por este órgão;
- C) **Desrespeito aos princípios constitucionais e a normas atinentes a licitação pública - Lei Federal nº 8.666/93;**
- D) **Ausência de individualização do credor**, mediante registro dos respectivos números de inscrição no CPF/MF e de identificação civil, **tornando inválidos os recibos respectivos;**

- E) **Ausência de comprovação de despesa**, no mês de outubro, **no valor de R\$ 24.707,79** (vinte e quatro mil setecentos e sete reais e setenta e nove centavos);
- F) **Injustificável pagamento de tarifas bancárias relativas a multas e juros por atraso no cumprimento de obrigações, no montante de R\$1.887,29** (mil oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos), fato que expõe e ridiculariza o ente público, compromete-lhe a credibilidade, tanto mais quanto, como constatado no Termo de Ocorrência nº 93.078/13, abordado no item 10.7 deste pronunciamento, a Comuna gastou, somente em festividades, no exercício, o montante de **R\$2.486.605,00** (dois milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil seiscentos e cinco reais);
- G) **Gastos excessivos com viagens, sem a devida demonstração do interesse público que as teria motivado, representando agressão aos princípios constitucionais regedores da Administração Pública, com destaque para os da legitimidade, razoabilidade, publicidade e economicidade, basilares ao Estado Democrático de Direito**, nos meses de fevereiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, ou seja, em praticamente todo o exercício. Adverte-se que a continuidade no procedimento ensejará a glosa das despesas e determinação do seu ressarcimento ao erário;
- H) **Contratação de servidores sem a realização de concurso público.** Reitera-se que a contratação de prestação de serviços, para atendimento a necessidade temporária, de excepcional interesse público, subordina-se a autorização contida em Lei específica, aprovada pela Câmara Municipal, comprovadas as referidas condições e o respectivo interesse público atendido, na forma do disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal;
- I) **Reincidência no cometimento de irregularidades apontadas pela Corte de Contas em diversos exercícios antecedentes**, sem que, ainda assim, tenha o Gestor adotado providências para evitar a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 40 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

***Os valores citados nos itens “E” e “F” deverão ser ressarcidos ao erário, com recursos pessoais do Gestor das presentes contas, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar deste pronunciamento, comprovando-se o fato junto à Regional da Corte.***

## **6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentário-financeira e a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

Preliminarmente, refira-se que **foi apresentado** o selo da Declaração de Habilitação Profissional – DHP do contador que firma as peças contábeis, cumprindo o disposto nas Resoluções nºs 1.363/11 e 1.402/12, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia.

### **6.1 - CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA**

O total lançado no Demonstrativo de Despesas do mês de dezembro da Câmara Municipal foi incorporado ao da Prefeitura, por elementos de despesas, na respectiva unidade orçamentária, de sorte que os balanços do Município acham-se consolidados.

Registra o Pronunciamento Técnico a existência de divergências quando comparados os Demonstrativos do Executivo e do Legislativo - no que tange às receitas e despesas extra orçamentárias. Apesar das justificativas e comprovações produzidas quando da defesa final, destaca a Relatoria que a Câmara Municipal integra o orçamento do município como uma de suas unidades orçamentárias. Dessa maneira, a independência e harmonia entre os Poderes não elimina a falta. Atuem os controles internos e os Gestores para que não mais ocorram.

### **6.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII**

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DÉFICIT* ou *SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO*, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*. Os resultados refletidos nas contas são:

<b>Descrição</b>	<b>R\$</b>
Receita Prevista	37.013.065,52
(-) Receita Arrecadada (A)	38.372.400,02
(=) Superávit de Arrecadação	1.359.334,50
Despesa Inicial Fixada	43.688.468,38
(+) Créditos Adicionais	-
(=) Despesa Final Fixada	43.688.468,38
(-) Despesa Executada (B)	43.149.847,30
(=) Economia Orçamentária	538.621,08
Déficit Orçamentário (A-B)	4.777.447,28

A **Receita Arrecadada em 2012 alcançou o valor total de R\$38.372.400,02** (trinta e oito milhões, trezentos e setenta e dois mil e quatrocentos reais e dois centavos), situando-se **além da prevista** no percentual de **12,17%** (doze vírgula dezessete por cento), com a seguinte composição:

<b>Descrição</b>	<b>R\$</b>
Receitas Correntes	40.437.408,80
Receitas de Capital	1.465.402,63
Dedução de Receita para formação do FUNDEB	3.530.411,41
<b>Total</b>	<b>38.372.400,02</b>

No que tange às Receitas de Capital, prevista no valor de R\$4.640.105,00 (quatro milhões, seiscentos e quarenta mil cento e cinco reais), foram registradas no importe significativamente inferior de R\$1.465.402,63 (um milhão, quatrocentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e dois reais e sessenta e três centavos). Devem ser mais rigorosamente cumpridas as normas regedoras da matéria, contidas na Carta Federal, na LRF e na Lei Federal nº 4.320/64.

A **despesa alcançou montante de R\$43.149.847,30** (quarenta e três milhões, cento e quarenta e nove mil oitocentos e quarenta e sete reais e trinta centavos), **superior à receita**, conforme o *Balanco Orçamentário*, é sintetizada no quadro abaixo:

<b>Descrição</b>	<b>R\$</b>
Despesas Correntes	37.819.226,12
Despesas de Capital	5.330.621,18
<b>Total</b>	<b>43.149.847,30</b>

### **6.3 – BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII**

Apresentando os valores das receitas e despesas orçamentárias, os recebimentos e pagamentos extra orçamentários, os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas, a seguir condensados:

<b>Descrição</b>	<b>R\$</b>
Receita Orçamentária	38.372.400,02
Receita Extra orçamentária	5.686.992,38
Outras Operações	123.922,11
Saldo do exercício anterior	3.246.929,28
<b>Total</b>	<b>47.430.243,79</b>
Despesa Orçamentária	43.149.847,30
Despesa Extra orçamentária	3.164.459,14
Outras Operações	155.100,25
Saldo para exercício seguinte	960.837,10
<b>Total</b>	<b>47.430.243,79</b>

#### 6.4 – BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo XIV

Evidencia os componentes patrimoniais, classificados nos grupos Contas de Compensação, Ativos (Financeiro e Permanente), Passivos (Financeiro e Permanente) e Saldo Patrimonial, na forma estabelecida na Lei Federal nº 4.320/64. Seus principais dados são dispostos no quadro abaixo:

ATIVO			PASSIVO	
Descrição		R\$	Descrição	R\$
Ativo Financeiro	Disponível	960.837,10	Passivo Financeiro	5.536.024,36
	Realizável	155.100,25		
Ativo Permanente		17.802.278,85	Passivo Permanente	6.252.798,26
Soma Ativo Real		18.918.216,20	Soma Passivo Real	11.788.822,62
Ativo Compensado		-	Passivo Compensado	-
Passivo Real Descoberto		-	<b>Ativo Real Líquido</b>	<b>7.129.393,58</b>
TOTAL		18.918.216,20	TOTAL	18.918.216,20

**O Saldo Patrimonial – Ativo Real Líquido –** decorre da soma do superávit patrimonial ou resultado econômico positivo, do exercício em análise – (R\$425.062,35), com o valor de (R\$6.704.331,23) da situação líquida do exercício anterior.

##### 6.4.1. Ativo

Inclui as contas representativas dos bens e direitos, demonstrando a aplicação dos recursos.

Figura no **Ativo Realizável** o valor de **R\$155.100,25** (cento e cinquenta e cinco mil e cem reais e vinte e cinco centavos). A defesa final apresenta discriminação de cada um dos valores que compõem o montante indicado pela área técnica, sem, todavia, apresentar qualquer medida objetivando o equacionamento da matéria. Agrava a irregularidade o fato de o Parecer Prévio emitido acerca das contas do exercício antecedente indicar a existência de pendências, parcialmente resolvidas, não se justificando que as mesmas tenham elevado o seu montante. **Fica advertida a nova Gestora quanto a necessidade deste equacionamento, para análise em contas seguintes.**

##### 6.4.1.1 – Dívida Ativa

As importâncias referentes a tributos, multas e créditos em favor do Município, lançados e não cobrados ou recolhidos no exercício de origem, constituem, ex vi do disposto no artigo 39 da Lei Federal nº 4.320/64, a partir da data da respectiva inscrição, a Dívida Ativa Municipal.

**Em 2.012, surpreendentemente, não houve inscrição de valores na conta Dívida Ativa Tributária.** Logo, o saldo oriundo do exercício de 2.011, no importe de **R\$6.398.517,88** (seis milhões, trezentos e noventa e oito mil quinhentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos), somado à atualização de R\$2.049.725,62 (dois milhões, quarenta e nove mil setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos) e abatido do quantum cobrado no exercício, que restringiu-se a R\$ 26.163,92 (vinte e seis mil cento e sessenta e três reais e noventa e dois centavos), indica **crescimento do quanto a cobrar para o elevado montante de R\$8.422.079,58** (oito milhões, quatrocentos e vinte e dois mil e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos).

O saldo da **Dívida Ativa não Tributária**, anteriormente no valor de **R\$655.514,94** (seiscentos e cinquenta e cinco mil quinhentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos), em face da atualização, no exercício, de valores equivalentes a R\$290.488,45 (duzentos e noventa mil quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e da arrecadação de apenas R\$6.685,22 (seis mil seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos) **também elevou-se para o montante de R\$939.318,13** (novecentos e trinta e nove mil trezentos e dezoito reais e treze centavos).

**Apresenta a defesa informações acerca das providências que estariam sendo adotadas e entraves encontrados no que concerne à Dívida Ativa do município, destacando** procedimentos com vistas à melhoria da arrecadação, quais sejam, *verbis*:

- ✓ “a atual administração vem adotando, de forma sistemática, um conjunto, racionalmente ordenado, de medidas consideradas necessárias à inibição da evasão e da sonegação das receitas tributárias, medidas estas que requer conscientização dos devedores, levando-se em conta , que nas gestões anteriores não havia cobranças destas, difundindo entre os municípios a cultura da não obrigatoriedade de pagamento dos tributos municipais (sic); .....
- ✓ o incremento da arrecadação da dívida ativa tributária não constitui tarefa de fácil execução, pois observa-se que os débitos inscritos são representados por valores – por exercício, bem abaixo do valor estipulado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), revelando-se, desse modo, a inviabilidade da judicialização da cobrança em razão da primado da economicidade. Isso acontece porque os custos para persecução judicial do crédito são superiores ao mesmo (sic); .....
- ✓ os tribunais e a administração pública, já se deram conta de que é antieconômica a execução fiscal quando o custo da cobrança é manifestamente superior ao do crédito, fato que atrairia, inclusive, a extinção da ação por ausência de interesse de agir. Restaria a salvo de prejuízo, é certo, a adoção de medidas administrativas de cobrança, a exemplo do protesto da certidão da dívida ativa e da renovação do pleito se a reunião com outros débitos contemporâneos ou posteriores justificarem nova demanda (sic); .....
- ✓ mediante a concessão de reduções valorativas, serão intensificados os procedimentos de cobrança administrativa, inclusive através de sessões conciliatórias; (sic) .....
- ✓ boa parte dos débitos inscritos na dívida ativa, sobretudo de IPTU, são hoje alcançados por isenções previstas no Código Tributário Municipal; .....
- ✓ a atual gestão, contudo, está encetando todas as medidas possíveis para recuperar os créditos existentes”.



Não esclarece a defesa, pelo visto, qual a razão para a inexistência de inscrições, em 2012, na Dívida Ativa Tributária, limitando-se a destacar que existiriam 38 (trinta e oito) ações Judiciais de execução em andamento, sem, todavia, apresentar comprovação do respectivo andamento, ainda que aponte a morosidade do Poder Judiciário.

**As justificativas produzidas, por óbvio, não equacionaram o problema, na medida em que houve acréscimo dos valores a cobrar e são inexpressivos os recuperados. É inconteste que permanece vigente a necessidade de implementação de medidas adequadas e eficazes ao estímulo ao recolhimento dos débitos e incremento da cobrança, aprimorando-se o gerenciamento da referida Dívida, em atendimento a dispositivo da LRF quanto a obrigatoriedade de instituição e efetiva cobrança de tributos municipais, como destacado em pronunciamentos anteriores desta Corte. A negligência, no particular – repete-se – pode ser considerada ato de improbidade administrativa, com pena prevista no inciso II, do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, pelo que **fica advertida para a gravidade da matéria a nova Prefeita Municipal.****

#### **6.4.2 – Passivo**

Compreende as contas relativas às obrigações, evidenciando a origem dos recursos.

**Estão inscritos no Passivo Financeiro da Comuna como obrigações a cumprir valores retidos a título de ISS (R\$12.404,00) e IRRF (R\$950.268,79) em pagamentos efetivados, quando, à vista do disposto nos artigos 156, inciso III (ISS) e 158, inciso I (IRRF), todos da Carta Federal, pertencem ao município.** Os esclarecimentos trazidos, no sentido de que seriam valores arrecadados que se revestem de características de “simples transitoriedade de classificação no passivo”, não equacionam a matéria, muito menos estão comprovados. Atente a Administração Municipal para a adoção de providências que evitem a reincidência, motivo de aplicação de penalidades. O recolhimento dos valores ao erário municipal deve ocorrer no mesmo momento em que são efetivados os pagamentos.

##### **6.4.2.1 - Dívida Flutuante - Anexo XVII**

A dívida em epígrafe é integrada pelos Restos e Serviços da Dívida a Pagar, Depósitos e Débitos de Tesouraria, incluídos os decorrentes de empréstimos por antecipação de receita orçamentária. **Ao final de 2012 alcançou o montante de R\$5.536.024,36** (cinco milhões, quinhentos e trinta e seis mil e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), correspondendo aos valores de R\$1.567.245,83 (um milhão, quinhentos e sessenta e sete mil duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos) (“Restos a Pagar” do exercício) e R\$3.968.778,53 (três milhões, novecentos e sessenta e oito mil setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos) - (“Depósitos e

Retenções”). Considerado o valor correspondente de 2011 – **R\$3.013.491,12** (três milhões, treze mil quatrocentos e noventa e um reais e doze centavos) – constata-se a ocorrência de **preocupante acréscimo percentual de 83,71%** (oitenta e três vírgula setenta e um por cento), a exigir a atenção e firme atuação da nova Administração.

**O débito referente ao INSS - Contribuição Previdenciária - R\$1.341.131,22** (um milhão, trezentos e quarenta e um mil cento e trinta e um reais e vinte e dois centavos), registrado em igual valor ao contido no Balanço Patrimonial/11, deve merecer atenção especial da Comuna, com vistas ao equacionamento, não apenas porque os descontos efetivados devem ser recolhidos nos prazos devidos, mas em face das penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social. As contas subsequentes voltarão a examinar a matéria.

Atente a nova Prefeita, empossada em 01/01/2013, para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social. Cópia do Parecer Prévio deve ser encaminhada ao Ministério da Previdência Social, com vistas ao Departamento de Acompanhamento respectivo.

#### **6.4.2.2 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI**

Composta dos compromissos de exigibilidade superior a doze meses, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64, está representada pelas contas “INSS”, “FGTS”, “COELBA”, “EMBASA”, “Sentenças”, “DESENBAHIA”. “CERB” e “PASEP”, assumidas pelo Executivo, **no montante de R\$6.252.798,26** (seis milhões, duzentos e cinquenta e dois mil setecentos e noventa e oito reais e vinte e seis centavos), constatando-se **redução percentual de 13,92%** (treze vírgula noventa e dois por cento) em relação à existente em 31/12/2011 – **R\$7.264.447,65** (sete milhões, duzentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos). Deve a nova Administração prosseguir na busca da redução permanente da referida dívida.

Quanto ao montante da dívida com o INSS, consignado no Balanço Patrimonial/12, esclarece a defesa que teria sido registrado em conformidade com o saldo anterior, acrescido das movimentações que teriam ocorrido no exercício, na medida em que não teria sido atendida solicitação efetivada objetivando a obtenção de certidão probatória, até o fechamento do exercício. **Havendo sido apontado no Pronunciamento Técnico, entretanto, que há divergência entre dito valor e o contido no Ofício nº 129/13, datado de 13 de setembro, consoante o qual a Superintendência da Receita Federal informa a esta Corte os respectivos saldos dos municípios do Estado da Bahia, determina-se a adoção das providências cabíveis junto àquele Órgão, de sorte a que o Balanço Patrimonial/13 reflita com fidedignidade**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**o passivo permanente da Comuna. A matéria voltará a ser objeto de exame quando das contas do exercício subsequente.**

**Remanesce ausente dos autos a relação dos Precatórios Judiciais**, no montante de **R\$571.763,21** (quinhentos e setenta e um mil setecentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos), na medida em que não se confirma a informação da defesa final de que teria sido encaminhada através do Doc. 11.

#### **6.4.2.3 – Dívida Consolidada Líquida**

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados por Resoluções do Senado Federal, na forma do disposto na Constituição Federal e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as de números 40/01, relativa ao montante da dívida pública consolidada e 43/01, concernente a operações de crédito e concessão de garantias.

Os valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício revelam que a Dívida Consolidada Líquida respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

#### **6.4.2.4. - Restos a Pagar e Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício – Art. 42 da LRF**

Tais débitos englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no *caput* do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de disponibilidade financeira suficiente à cobertura, ao final do exercício. A verificação é efetivada nos registros das contas Caixa e Bancos – Ativo Financeiro Disponível.

Reportando-se as contas ao último exercício da gestão iniciada em 2009, cabe a apuração do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF, que **veda ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma Lei , nos últimos dois quadrimestre do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.** A ocorrência é enquadrada como crime fiscal, na forma da Lei nº 10.028/00, art. 359-C.

O saldo financeiro da Municipalidade, no final do exercício de 2012, alcançou o montante de R\$960.837,10 (novecentos e sessenta mil oitocentos e trinta e sete reais e dez centavos), incluindo-se os haveres financeiros. Deduzindo-se as Consignações/Retenções e os Restos a Pagar de exercícios anteriores, constata-se insuficiência inicial de R\$3.004.837,10 (três milhões, quatro mil oitocentos e trinta e sete reais e dez centavos). Consta do Balanço Patrimonial, ademais, inscrição de “Restos a Pagar” do exercício e Despesas

de Exercícios Anteriores (DEA), do que decorre o **crescimento da indisponibilidade total para o expressivo montante de R\$4.255.414,42** (quatro milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil quatrocentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos). O quadro seguinte consolida os números citados:

Caixa e Bancos	960.837,10
Haveres Financeiros	-
= Disponibilidade Financeira	960.837,10
(-) Consignações e Retenções	(3.964.992,72)
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	(315.987,03)
= Disponibilidade de Caixa	(3.004.837,10)
(-) Restos a Pagar do Exercício	(1.251.258,80)
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	(328.385,47)
= Saldo	<b>(4.255.414,42)</b>

**NÃO HAVENDO SIDO CUMPRIDO O DISPOSTO NO ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, apesar das reiteradas advertências deste Tribunal, inclusive no Parecer Prévio emitido acerca das contas do exercício imediatamente antecedente, o fato, por si, compromete o mérito das presentes contas e enseja a formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, à vista do disposto na Lei Federal nº 10.027/00.**

#### **6.5 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV**

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, o anexo citado reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado patrimonial do exercício (*Superávit / Déficit*). A peça trazida apresenta os seguintes dados:

<b>Variações Ativas</b>		<b>Variações Passivas</b>	
<b>Descrição</b>	<b>R\$</b>	<b>Descrição</b>	<b>R\$</b>
Resultante da Execução Orçamentária	38.372.400,02	Resultante da Execução Orçamentária	43.149.847,30
Mutações Patrimoniais	6.796.586,87	Mutações Patrimoniais	32.849,18
Independente da Execução orçamentária	8.984.288,39	Independente da Execução Orçamentária	10.545.516,45
Total das Variações Ativas	54.153.275,28	Total das Variações Passivas	53.728.212,93
Déficit Patrimonial do Exercício	-	Superávit Patrimonial do Exercício	<b>425.062,35</b>



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Total	54.153.275,28	Total	53.728.212,93
-------	---------------	-------	---------------

As Variações Ativas somaram R\$54.153.275,28 (cinquenta e quatro milhões, cento e cinquenta e três mil duzentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos) enquanto as Passivas foram correspondentes a R\$53.728.212,93 (cinquenta e três milhões, setecentos e vinte e oito mil duzentos e doze reais e noventa e três centavos), demonstrando **resultado superavitário de R\$425.062,35** (quatrocentos e vinte e cinco mil e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

Consta, como devido, na Demonstração das Variações Patrimoniais - Variação Ativa Independente da Execução Orçamentária - informação de ter sido efetivada a atualização monetária, no exercício, do saldo existente na Dívida Ativa, constando da defesa os critérios utilizados para tal procedimento, em cumprimento das disposições pertinentes da Portaria STN nº 564, de 27/10/04.

## **7 – DO INVENTÁRIO**

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, deve respeitar as regras do Decreto nº 8.365, de 06/11/02. Objetiva o eficaz controle dos bens municipais, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades administrativas (Câmara de Vereadores, descentralizadas, etc.) confirmada a sua existência física, em confronto com a escrituração e respectivos valores.

O Inventário dos Bens Patrimoniais existente nos autos e o apresentado na defesa final não indicam, como devido, a alocação dos bens, totalizados no montante de R\$8.440.881,14 (oito milhões, quatrocentos e quarenta mil oitocentos e oitenta e um reais e quatorze centavos), em conformidade com o Balanço Patrimonial/12. **Adverte-se a nova Administração para adoção de providências, na medida em que as correções serão objeto de análise nas contas do exercício subsequente, devendo ser rigorosamente observada** A reincidência gera a aplicação de penalidades e a situação existente repercute nas conclusões deste pronunciamento. Foi apresentada certidão atestando que todos os bens do município encontram-se arrolados e submetidos a controles apropriados.

Ademais do quanto posto, há **divergência no Inventário dos Bens** apresentado nas contas de 2012, entre os lançamentos do Poder Executivo e os da Casa Legislativa, especificamente quanto aos que se acham sob a guarda da Câmara. Registra o primeira o valor de R\$635.889,21 (seiscentos e trinta e cinco mil oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos) e, a segunda, o de R\$296.395,10 (duzentos e noventa e seis mil trezentos e noventa e cinco reais e dez centavos). **A matéria deve ser objeto de atuação dos sistemas de controle interno, do Presidente do Legislativo e da nova Prefeitura Municipal, já que não foi do atual, o que repercute nas conclusões deste pronunciamento, de sorte a que as contas do exercício seguinte**

**apresentem a matéria equacionada, eliminando-se a divergência apurada de R\$339.494,11 (trezentos e trinta e nove mil quatrocentos e noventa e quatro reais e onze centavos), não acolhidas, por falta de amparo legal, as justificativas produzidas, a propósito, na defesa final.**

## **8 – DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **8.1 – EDUCAÇÃO**

#### **8.1.1 – Artigo 212 da Constituição Federal**

O dispositivo em epígrafe determina a aplicação pelos municípios do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, compreendidas as transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. O Pronunciamento Técnico informa gastos no montante de **R\$13.444.373,88** (treze milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil trezentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos), equivalente ao percentual de **23,06%** (vinte e três vírgula zero seis cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

Contestando dito percentual, traz a defesa final larga argumentação, alegando que teria sido investido o valor total de R\$14.899.744,94 (quatorze milhões, oitocentos e noventa e nove mil setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), equivalente ao percentual de 25,55% (vinte e cinco vírgula cinquenta e cinco por cento). Pugna pela apropriação do montante de R\$1.455.371,06 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e cinco mil trezentos e setenta e um reais e seis centavos), relativo a glosas efetivadas pela Regional, assim discriminadas, por parcelas: - R\$94.626,17 (noventa e quatro mil seiscentos e vinte e seis reais e dezessete centavos) relativo aos 25%; - R\$751.488,24 (setecentos e cinquenta e um mil quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos) concernente aos 40%; e, - R\$609.256,65 (seiscentos e nove mil duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) aos 60%.

Novos e detalhados exames foram procedidos pelo Gabinete do Relator, restando comprovada a impossibilidade de apropriação dos processos de pagamento relacionados, por falta de documentação de suporte. Limita-se a defesa a indicar processos glosados e respectivas causas. Ademais disto, deve-se explicitar a impossibilidade de cômputo dos valores concernentes a INSS - único documento apresentado, aliás - na forma pretendida pela defesa, tendo em vista que a base da folha de pagamento é o mês de dezembro/11. Destarte, **resta confirmada a não aplicação do percentual mínimo exigido, falta que compromete o mérito das presentes contas, por si.**

#### **8.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07**

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 de lei mencionada. A Prefeitura de Belmonte, havendo recebido recursos no montante de R\$12.825.388,93 (doze milhões, oitocentos e vinte e cinco mil trezentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos), despendeu na remuneração mencionada o valor de R\$9.124.923,90 (nove milhões, cento e vinte e quatro mil novecentos e vinte e três reais e noventa centavos), equivalente ao **percentual de 71,15%** (setenta e um vírgula quinze por cento), **cumprida** a exigência legal.

Remanesce **ausente** dos autos o Parecer do Conselho do FUNDEB - artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08 – na medida em que não se confirma a remessa do Doc. 30, informada pela defesa. Deveria o mesmo integrar as contas quando de sua disponibilização pública. A falta repercuta nas conclusões deste pronunciamento.

#### **8.1.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07**

O art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08, emitido em consonância ao artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07, estabelece que até 5,00% (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Verifica-se que na municipalidade de Belmonte houve aplicação do percentual correspondente a 99,02% (noventa e nove vírgula zero dois por cento), restando a ser aplicado o de 0,98% (zero noventa e oito por cento), **obedecido** o limite determinado no dispositivo legal.

#### **8.1.2.2 – Despesas glosadas no exercício em face da aplicação de recursos do FUNDEB com desvio de finalidade**

Investidos recursos do Fundo em epígrafe em ações não compatíveis com a legislação de regência, caracteriza-se **desvio de finalidade**, mesmo considerados os argumentos produzidos na defesa final, conforme explicitado no subitem 8.1.1, anterior, o que é lamentável, após tão longo período de vigência da legislação e de orientações reiteradas do TCM. Em decorrência, são excluídas despesas no importe de **R\$1.360.744,89** (um milhão, trezentos e sessenta mil setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), que **deve retornar à conta do FUNDEB, com recursos municipais, considerada a alteração do titular do Poder Executivo, em largo número de parcelas mensais, até 24** (vinte e quatro), **iguais e sucessivas**, a contar

do trânsito em julgado do Parecer Prévio, comprovado o cumprimento da obrigação, também mensalmente, à Regional do TCM. **Em se tratando de obrigação institucional, adverte-se a nova Prefeita que a omissão pode repercutir negativamente no mérito das contas do ano seguinte.**

### **8.1.2.3 - Despesas glosadas em exercício anteriores, face da aplicação de recursos do FUNDEF – Lei Federal nº 9.424/95 e do FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07 – com desvio de finalidade**

Não havendo comprovação nos autos de que a Comuna restituiu à conta do FUNDEF/FUNDEB as importâncias adiantes relacionada, referentes a determinações constantes dos processos citados, aduz a defesa que, do montante de R\$291.139,44 (duzentos e noventa e um mil cento e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos) houve ressarcimento, com recursos municipais, ao referido Fundo, do valor de R\$116.724,60 (cento e dezesseis mil setecentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), **restando a ressarcir o importe de R\$174.414,84** (cento e setenta e quatro mil quatrocentos e quatorze reais e oitenta e quatro centavos). A documentação de suporte apresentada foi encaminhada pela Relatoria à CCE, para verificações e registros pertinentes.

<b>Nº Processo</b>	<b>Responsáveis</b>	<b>Natureza</b>	<b>Valor (R\$)</b>
07802-00	Fortunato Rafael Rocchigiani Neto *	FUNDEF	497.403,88
06630-05	Jânio Natal Andrade Borges *	FUNDEF	1.166,60
06470-04	Jânio Natal Andrade Borges *	FUNDEF	31.711,67
08637-10	Iêdo José Menezes Elias	FUNDEB	291.139,44

\* Consta do Sistema específico desta Corte que os ressarcimentos foram efetivados mediante Processo nº 06058-13, enviado à Inspeção Regional para atestação e respectivas contabilizações.

**Em se tratando de obrigação institucional, deve a nova Prefeita Municipal efetivar o recolhimento do saldo acima indicado, com recursos municipais, em largo número de parcelas, em face da motivação antes posta, ou seja, em até 20 (vinte) prestações mensais, iguais e sucessivas, a contar da data de publicação deste pronunciamento, advertinda que a permanência da situação indicada pode repercutir negativamente no mérito de contas futuras.**

## **8.2 - APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/12, estatui em seu art. 7º a obrigatoriedade da aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CRFB em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 1% (um por cento) do FPM, na forma da Emenda Constitucional nº 55/07.



A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2012, o valor de R\$4.597.059,41 (quatro milhões, quinhentos e noventa e sete mil e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos), correspondente ao percentual de **22,44%** (vinte e dois vírgula quarenta e quatro por cento) dos recursos pertinentes, nas ações e serviços referenciados.

**Não se confirma a anexação do Doc. 32, que segundo a defesa, corresponderia ao Parecer do Conselho Municipal de Saúde**, que deveria, aliás, compor as contas quando de sua disponibilidade pública. Destarte, resta desatendido o artigo 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

### **8.3 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO**

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

Em 2012, a dotação orçamentária destinada à Câmara – R\$1.384.396,18 (um milhão, trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e noventa e seis reais e dezoito centavos), revela-se inferior ao limite máximo fixado – R\$1.496.884,15 (um milhão, quatrocentos e noventa e seis mil oitocentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos). Assim sendo, o valor da dotação orçamentária é considerado como limite mínimo para o repasse de duodécimos, observado o comportamento da receita orçamentária. Destinado o montante de R\$1.496.884,15 (um milhão, quatrocentos e noventa e seis mil oitocentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos), **cumpriu-se** a norma de regência.

### **8.4 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

A Lei Municipal nº 007, de 01/10/08, às fls. 926/927, fixou os subsídios dos Sr. Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em R\$10.000,00 (dez mil reais), R\$5.000,00 (cinco mil reais) e R\$3.000,00 (três mil reais), respectivamente. **Regulares** foram os pagamentos efetivados no período janeiro a dezembro ao Alcaide, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, estes em face do exame das folhas constantes dos autos. Foram observados os princípios constitucionais e o quanto fixado na Lei Ordinária.

### **8.5 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

O Parecer Prévio emitido acerca da atuação do referido sistema no exercício imediatamente antecedente registrou, *verbis*: “Ex vi do disposto no artigo 74 da Constituição da República, os Poderes municipais são obrigados a institucionalizar o sistema em epígrafe. A Lei de Responsabilidade Fiscal reforça a sua importância, quando lhe atribui competência para fiscalizar o cumprimento de suas regras. Possuindo o mesmo, ademais, cunho preventivo, constitui-se em instrumento de atualização técnica, capaz de evitar a prática de irregularidades e permitir a sua correção tempestiva, dando azo ao respeito, pelos atos administrativos, da legislação

de regência. É, assim, valioso auxiliar do Gestor municipal, indispensável ao adequado funcionamento da máquina pública, em conformidade com o regramento legal vigente. Apesar de instituído no município de Belmonte e das advertências e orientações anteriormente expedidas pelo TCM, o largo quantitativo das ocorrências consignadas nos documentos elaborados por técnicos da Corte indicam o seu **precário funcionamento**. Destarte, não cabe mais recomendar ou advertir, a situação revelada influi nas nas conclusões deste pronunciamento.

Lamentavelmente, as contas em exame revelam que nenhuma providência eficaz foi adotada. O largo elenco de ilegalidades, senões, irregularidades e faltas apontadas revela a desídia e o descompromisso do Gestor para com os princípios constitucionais regedores da Administração Pública, e, mais, absoluto desprezo para com as suas obrigações como responsável pelo dinheiro público. A situação, infelizmente, não mais comporta sequer advertência, e sim formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, solicitando sua interferência, no âmbito de suas explícitas competências de defesa da aplicação da Lei.

## **9 – DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **9.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

A LRF, em seus artigos 18 a 20, 21 a 23 e 66, define e estabelece limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00, além de penalidades institucionais, prevê a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos subsídios anuais do Gestor, na hipótese de omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos. A reincidência omissiva repercute negativamente no mérito das contas.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos do exercício anterior – 2011 - além do atual, 2012.

#### **9.1.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL - PERCENTUAL EXCEDENTE (ART. 23 DA LRF) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011**

A Prefeitura, no exercício de 2011, **ultrapassou** o limite definido no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 61,72% (sessenta e um vírgula setenta e dois por cento) da Receita Corrente Líquida em gastos com pessoal. De conformidade com o artigo 23 da LRF, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 no primeiro (abril/12) e o restante no segundo (agosto/12).

De acordo com o Relatório de Prestação de Contas Mensal a despesa em tela, **no mês de abril de 2012**, alcançou o montante de R\$23.902.607,37 (vinte e três milhões, novecentos e dois mil seiscentos e sete reais e trinta e sete centavos), correspondendo ao percentual de **65,10%** (sessenta e cinco vírgula

dez por cento) da Receita Corrente Líquida de R\$36.713.937,78 (trinta e seis milhões, setecentos e treze mil novecentos e trinta e sete reais e setenta e oito centavos), constatando-se, assim, o **descumprimento** da legislação supracitada, tendo em vista o limite máximo de **59,15 %**.

No segundo quadrimestre - mês agosto de 2012, a despesa sob comento atingiu o montante de R\$25.251.789,50 (vinte e cinco milhões, duzentos e cinquenta e um mil setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), conforme o Relatório de Prestação de Contas Mensal de agosto/2012, correspondendo ao percentual de **70,90%** (setenta vírgula noventa por cento) da Receita Corrente Líquida de R\$35.616.283,71 (trinta e cinco milhões, seiscentos e dezesseis mil duzentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos), constatando-se o **descumprimento** da legislação supracitada, tendo em vista o limite máximo de **54%**.

#### **9.1.2 - EXERCÍCIO DE 2012 - Percentual Excedente (art. 23 e 66 da LRF)**

Ressalte-se, inicialmente, que os dados divulgados pelo IBGE em março de 2013 acerca do PIB nacional revelam taxa de variação real acumulada dos últimos quatro trimestres, em relação aos imediatamente anteriores, no valor negativo de 1% (um por cento). **Este fato tem repercussão sobre a matéria**, porquanto na forma do disposto no artigo 66 da LRF, na hipótese de PIB negativo, há duplicação dos prazos de recondução de tais despesas aos limites legais. **Destarte, atente-se que o município passa a dispor das seguintes datas para recondução dos gastos, por quadrimestre, aos limites legais, se ultrapassados, nos percentuais citados: 31/12/2012, 30/04/2013 e 31/08/13, eliminação de pelo menos 1/3 (um terço) do excesso correspondente e 30/08/13, 31/12/2013 e 30/04/2014 para a recondução do gasto total ao limite máximo de 54%. O não cumprimento desta obrigação pode ensejar a aplicação de penalidades, inclusive a prevista no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.028/00.**

##### **9.1.2.1 - DESPESA COM PESSOAL - PERCENTUAL EXCEDENTE (ART. 23 DA LRF) REFERENTE AO 1º QUADRIMESTRE DE 2012**

A despesa realizada com pessoal, **no 1º quadrimestre de 2012, ultrapassou o limite definido** no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, despendendo o percentual de 65,10% da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, descumprida a legislação supracitada.

##### **9.1.2.2 - DESPESA COM PESSOAL - PERCENTUAL EXCEDENTE (art. 23 da LRF) REFERENTE AO 2º QUADRIMESTRE DE 2012**

A despesa correspondente ao período citado alcançou o montante de R\$25.251.789,50 (vinte e cinco milhões, duzentos e cinquenta e um mil setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), correspondendo a **70,90%** (setenta vírgula noventa por cento) da Receita Corrente Líquida de

R\$35.616.283,71 (trinta e cinco milhões, seiscentos e dezesseis mil duzentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos), **ultrapassando o limite definido** no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, descumprida a legislação supracitada, tendo em vista o limite máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento).

### **9.1.2.3 DESPESA TOTAL COM PESSOAL - 3º QUADRIMESTRE DE 2012**

Os autos registram os valores abaixo, para o final do exercício de 2012, considerando-se a Receita Corrente Líquida de R\$36.906.997,39 (trinta e seis milhões, novecentos e seis mil novecentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos):

<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>R\$</b>
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	19.929.778,59
Limite Prudencial – (art. 22)	18.933.289,66
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	17.936.800,74
Participação em 2012	26.611.126,41
Percentual da despesa na Receita Corrente Líquida	72,10%

A Prefeitura cujas contas são apreciadas ultrapassou, no final do exercício de 2012, o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, aplicando o percentual de 72,10% (setenta e dois vírgula dez por cento), da Receita Corrente Líquida em gastos com pessoal.

Os esclarecimentos apresentados pela defesa final, no particular, são: - teria a Corte considerado para o cálculo do percentual despesas com consultorias, no montante de R\$961.081,62 (novecentos e sessenta e um mil e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos) que não substituiriam atividades fins da Comuna, pelo que os funcionários da contratada deveriam ter os custos correspondentes classificados como Outras Despesas Correntes, através do elemento 35; - teriam sido computados gastos decorrentes de sentenças judiciais. Independente da análise do mérito das alegações, já que a segunda ponderação, de pronto, não poderia ser acolhida por absoluta falta de amparo legal, o fato é que ambas as alegações não podem ser acolhidas porque desprovidas de comprovação. O parecer da CAM, colacionado quando da defesa final, não se aplica ao caso sob análise.

**Houve descumprimento dos prazos para o enquadramento dos percentuais aos limites legais, pelo que o não cumprimento da obrigação enseja a aplicação de pena específica, correspondente ao percentual de 30% (trinta por cento) dos subsídios anuais do Gestor respectivo.**

### **9.2. – CONTROLE DE DESPESA TOTAL DE PESSOAL – ART. 21**

O parágrafo único do artº 21, da Lei Complementar nº 101/00 da Lei de Responsabilidade reza “in verbis”:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**“Parágrafo único – também é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”** (grifamos)

As informações da Inspeção Regional e os registros contidos no Pronunciamento Técnico indicam **que houve aumento de Despesa com Pessoal e contratação de Mão de Obra Terceirizada nos 180** (cento e oitenta) **dias anteriores ao final do mandato do Gestor.**

No período de julho de 2011 a junho de 2012, o total da despesa com pessoal – R\$24.752.681,29 (vinte e quatro milhões, setecentos e cinquenta e dois mil seiscentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos) – representa o percentual de 69,72% (sessenta e nove vírgula setenta e dois por cento) da Receita Corrente Líquida de R\$35.504.136,76 (trinta e cinco milhões, quinhentos e quatro mil cento e trinta e seis reais e setenta e seis centavos).

No período de janeiro a dezembro de 2012, o total da despesa com pessoal – R\$26.611.126,41 – representa o percentual de 72,10% (setenta e dois vírgula dez por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício – R\$36.906.997,39 (trinta e seis milhões, novecentos e seis mil novecentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos), constatando-se **acréscimo percentual de 2,38%** (dois vírgula trinta e oito por cento). **Foi desrespeitado o dispositivo transcrito da LRF, fato que, igualmente, incide nas conclusões deste pronunciamento.**

### **9.3 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL**

#### **9.3.1 - Publicidade**

**Foram encaminhados** os demonstrativos e comprovada divulgação oportuna dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, porém desacompanhados de alguns Anexos. Na defesa final o Gestor argumenta que a publicação foi feita semestralmente conforme documentação que colaciona, **sanando a matéria.** Atente o Gestor para o quanto reiteradamente repetido, de que o processo posto em disponibilidade pública deve conter todos os elementos indicados na regulamentação legal respectiva.

### **9.4 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

**Ocorreu** demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiências públicas realizadas até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, na sede do Legislativo local – exigência da LRF – conforme atas apresentadas às fls. 221 a 294.

## **10 – DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

### **10.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04**

A Prefeitura de Belmonte, no exercício de 2012, recebeu e contabilizou recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$274.278,10** (duzentos e setenta e quatro mil duzentos e setenta e oito reais e dez centavos). Havendo os autos registrado a aplicação, em conformidade com a legislação, dá-se a matéria como **regular**.

### **10.2 – CIDE – Resolução TCM nº 1.122/05**

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$32.081,59** (trinta e dois mil e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos) relativa a **Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico**, observada a legislação de regência. É **regular** a matéria.

Na medida em que o Pronunciamento Técnico registra que existiria pendência de ressarcimento de recursos da Cide, no valor de R\$ 31.992,80 (trinta e um mil novecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), ainda que silente a defesa final, a Relatoria contesta dita informação, à luz do contido acerca da matéria no Parecer Prévio atinente às contas do exercício de 2011, *verbis*: - “O Gestor na defesa final apresenta comprovantes de 8 (oito) parcelas de ressarcimentos efetuados mensalmente no valor de R\$ 4.570,47, cada, totalizando R\$ 36.563,27 (trinta e seis mil quinhentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos), saneando a matéria. Tal documentação foi desanexada e remetida a unidade competente para as verificações e registros”. **Desta sorte, declara-se inexistente a pendência, determinando-se que a Unidade Técnica competente proceda a atualização dos registros informatizados.**

### **10.3 – DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS – item 30, artigo 9º da Resolução TCM nº 1.060/05**

**Ausente** dos autos o documento em referência, resta desatendido o disposto **artigo 13, da LRF**, na forma disciplinada no **item 30 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05**. A omissão repercute nas conclusões deste pronunciamento.

### **10.4 – RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES – item 32, art.º 9º da Resolução TCM nº 1.060/05**

O Relatório de Projetos e Atividades – fls. 295 a 300 – apresentado de forma regular, contempla dados atinentes aos concluídos e em conclusão, **cumprida** a Resolução em tela.

### **10.5 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR**

Foi **apresentada** a Declaração de Bens do Gestor, cumprindo-se o artigo 11 da Resolução TCM nº 1060/05.

#### **10.6. – TRANSMISSÃO DE GOVERNO – Resolução TCM nº 1.270/08**

**Foram apresentados**, fls. 546 a 553, 577 a 588, 601 a 621, em encadernação anexa, os Processos nºs 2.238-13, 2.429-13 e 4.202-13, relativos ao Relatório Conclusivo elaborado pela Comissão de Transmissão de Governo.

#### **10.7 – TERMO DE OCORRÊNCIA JULGADO**

Em sessão plenária realizada em 21/5/2013, a partir de voto do eminente Conselheiro Francisco Netto, foi julgado Termo de Ocorrência lavrado contra o Gestor das presentes contas, com a seguinte ementa, *verbis*:

“ Irregularidades resultantes de contratação de serviços de infra-estrutura e apresentação de shows musicais para a realização dos Festejos de Reveillon, Carnaval, Festejos Juninos, Aniversário de Emancipação Política e Homenagem à Padroeira do Município de Belmonte, através dos processos administrativos de inexigibilidade de licitação nºs 05/2012 (R\$846.500,00), 10/2012 (R\$95.300,00), 11/2012 (R\$325.000,00), 12/012 (R\$153.500,00) e 16/2012 (R\$186.150,00) e do Pregão Presencial nº 05/2012 (R\$862.155,00), **totalizando R\$2.468.605,00**. Audiência do Ministério Público Especial de Contas. Emissão do Parecer MPC nº 40/2013, no sentido de que: *!(i) seja imputada multa ao Prefeito, com base no art. 71 da Lei Orgânica do TCM (Lcnº 06/91, pela prática das irregularidades apontadas; (ii) seja promovida representação ao Ministério Público Estadual para apuração da eventual prática de ilícito penal ou de improbidade administrativa*”. Acolhimento integral do Parecer MPC nº 40/2013. **Procedência. Multa de R\$38.065,00**, em atendimento ao estabelecido no art. 1º, da Resolução TCM nº 1.319/12 e **representação ao Ministério Público Estadual**, para que sejam adotadas as providências judiciais relacionadas ao(s) ato(s) de improbidade administrativa porventura praticado(s)”. (sic, grifos ora apostos)

Consultado o sistema de controle informatizado deste TCM, nele não há registro de haver sido interposto Pedido de Reconsideração no prazo para tanto legalmente fixado, pelo que a decisão em apreço transitou em julgado nesta Corte de Contas.

#### **11 - DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

Os autos registram pendências concernentes ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos do município em decisões transitadas em julgado nesta Corte - multas ou ressarcimentos. A defesa final informa que estaria remetendo comprovantes das que foram imputadas ao Gestor, fato não confirmado até a data do termo final para a apresentação de defesa e, igualmente, da inclusão do processo em pauta. Como sabido, a partir desta última, nos termos do artigo 20 do Regimento Interno da Corte, não mais podem ser adunados documentos ao processo de prestação de contas.

Repete-se, exaustivamente, que a prestação de contas disponibilizada ao contribuinte, deve estar completa.

**Permanecem pendentes de recolhimento, em prejuízo ao erário municipal, as cominações a seguir listadas:**

MULTAS

<b>Processo</b>	<b>Multado</b>	<b>Cargo</b>	<b>Venc.</b>	<b>Valor R\$</b>
02311-08	Jânio Natal Andrade Borges	Ex-Prefeito	03/07/2008	2.000,00
07943-07	<b>lêdo Menezes Elias</b>	Prefeito	03/07/2008	8.000,00
07943-07	<b>lêdo Jose Menezes Elias</b>	Prefeito	03/07/2008	28.800,00
93093-07	<b>lêdo José Menezes Elias</b>	Prefeito	14/09/2008	12.000,00
07294-08	Elisabeth Amaral De Souza Barros	Presidente	08/11/2008	2.000,00
07944-07	Mirian Dias da Silva Aguiar	Presidente	21/08/2009	1.000,00
07944-07	Mirian Dias da Silva Aguiar	Presidente	21/08/2009	11.160,00
07295-08	<b>lêdo José Menezes Elias</b>	Prefeito	21/09/2009	10.000,00
92829-09	<b>lêdo José Menezes Elias</b>	Prefeito	12/12/2009	20.000,00
08790-09	<b>Ledo José Menezes Elias</b>	Prefeito	22/04/2010	10.000,00
08790-09	<b>Ledo José Menezes Elias</b>	Prefeito	22/04/2010	28.000,00
08768-09	Elizabeth Amaral de Souza Barros	Presidente	19/05/2010	500,00
08768-09	Elizabeth Amaral de Souza Barros	Presidente	19/05/2010	8.222,04
93011-09	Alice Maria Magnavita Elias	Presidente	04/07/2011	1.000,00
92535-10	<b>lêdo José Menezes Elias</b>	Prefeito	25/07/2010	1.000,00
92534-10	<b>lêdo José Menezes Elias</b>	Prefeito	01/08/2010	3.000,00
93066-09	<b>lêdo José Menezes Elias</b>	Prefeito	01/08/2010	3.000,00
93009-09	Alice Maria Magnavita Elias	Presidente	04/07/2011	2.000,00
92992-10	Alice Maria Magnavita Elias	Presidente	20/11/2010	5.000,00
92990-10	<b>lêdo José Menezes Elias</b>	Prefeito	08/01/2011	10.000,00
92991-10	<b>lêdo José Menezes Elias</b>	Prefeito	25/08/2011	10.000,00
08381-11	Alice Maria Magnavita Elias	Presidente	14/05/2012	1.500,00
08564-11	<b>lêdo José Menezes Elias</b>	Prefeito	23/06/2012	800,00
93334-12	<b>lêdo José Menezes Elias</b>	Prefeito	25/08/2012	2.000,00



00951-11	José Raymundo dos Santos	Ex- Presidente	27/08/2012	500,00
00951-11	José Raymundo dos Santos	Ex- Presidente	27/08/2012	2.588,42
93304-12	<b>lêdo José Menezes Elias</b>	Prefeito	10/09/2012	10.000,00
08194-12	<b>lêdo José Menezes Elias</b>	Prefeito	24/11/2012	2.000,00
08194-12	<b>lêdo José Menezes Elias</b>	Prefeito	24/11/2012	36.000,00
93078-13	<b>lêdo José Menezes Elias</b>	ex- Prefeito	07/07/2013	38.065,00

### **RESSARCIMENTOS**

<b>Processo</b>	<b>Responsável(eis)</b>	<b>Cargo</b>	<b>Venc</b>	<b>Valor R\$</b>
04610-98	Geraldo Gomes de Oliveira	Vereador	14/11/1998	207,75
04610-98	Dolardy Andrade Paternostro	Vereador	14/11/1998	207,75
04610-98	Jorge Luis do Nascimento	Vereador	14/11/1998	727,11
04610-98	Jackson Vieira da Cruz	Vereador	14/11/1998	1.194,50
04609-98	Fortunato Rafael Rocchigiani Neto	Prefeito	31/01/1999	10.990,22
04609-98	Dinah Martins Nascimento	Vice-Prefeito	31/01/1999	5.496,78
10621-99	Jorge Luiz do Nascimento	Presidente	14/05/2000	6.720,90
07803-00	Jorge Luiz do Nascimento	Presidente	07/11/2000	6.938,41
07803-00	Geraldo Gomes Oliveira	Vereador	07/11/2000	682,13
07803-00	Flordinalva Alcantara dos Santos	Vereadora	07/11/2000	502,77
07803-00	Jorge De Souza Rodrigues	Vereador	07/11/2000	724,60
07803-00	Marinalva Alcântara dos Santos	Vereadora	07/11/2000	541,36
07803-00	Jackson Vieira da Cruz	Vereador	07/11/2000	541,36
07803-00	Lourival Bispo dos Santos	Vereador (Suplente)	07/11/2000	2.300,00
01176-01	Jorge Luis do Nascimento	Presidente	18/05/2001	3.325,16
04250-01	Fortunato Rafael Rocchigiani Neto	Ex-Prefeito	18/06/2001	170.739,98
05669-00	Fortunato Rafael	Ex - Prefeito	13/08/2001	30.380,16

	Rocchigiani Neto			
06983-02	Jânio Natal Andrade Borges	Ex-Prefeito	21/08/2005	415.004,37
06630-05	Jânio Natal Andrade Borges	Prefeito	01/10/2006	3.220,95
05857-06	Mirian Dias da Silva Aguiar	Presidente	29/04/2007	3.445,08
05857-06	Rosemberg José dos S. Nogueira	Vereador	29/04/2007	908,58
05857-06	Alvino Matos da Silva	Vereador	29/04/2007	908,58
05857-06	Rogério Gomes de Oliveira	Vereador	29/04/2007	908,58
05857-06	José Raymundo dos Santos	Vereador	29/04/2007	908,58
05857-06	Orlando Valter Paternostro Lapa	Vereador	29/04/2007	908,58
05857-06	Aelson Silva Matos	Vereador	29/04/2007	908,58
05857-06	Hindemburgo Ramos Da Paixão	Vereador	29/04/2007	908,58
92506-07	<b>Iêdo José Menezes Elias</b>	Prefeito	15/07/2007	2.673,50
92592-07	Mirian Dias da Silva Aguiar	Presidente	21/08/2007	273,78
93140-06	<b>Iêdo José Menezes Elias</b>	Prefeito	05/04/2008	16.756,60
07944-07	Mirian Dias da Silva Aguiar	Presidente	21/03/2009	3.810,19
08638-10	Alice Maria Magnavita Elias de Brito	Presidente	03/03/2011	41.850,00
08381-11	Alice Maria Magnavita Elias de Brito	Presidente	14/05/2012	26.050,00
08194-12	<b>Iêdo José Menezes Elias</b>	Prefeito	24/11/2012	8.600,00

Tomando em consideração que:

a) **tem o município obrigação de promover a cobrança, inclusive judicial, dos débitos impostos pelo TCM aos Agentes Políticos, caso não recolhidos voluntariamente**, circunstância em que geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados Dívida Ativa Não Tributária;

b) as decisões das Cortes de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, a agentes públicos, têm eficácia de título executivo

extrajudicial, na forma do disposto nos artigos 71, § 3º e 91, § 1º das Cartas Federal e Estadual, respectivamente;

c) é, portanto, **dever do Prefeito a cobrança dos débitos, sob pena de responsabilidade;**

d) **que há reiterada omissão na cobrança judicial dos débitos impostos por decisões desta Corte de Contas, conforme se constata da relação apresentada, o que levou este TCM a formular representação ao douto Ministério Público Estadual – como ocorrido em relação às contas de 2011;**

e) **que a referida omissão, smj, caracteriza o cometimento de ato de improbidade administrativa, tanto mais quanto, além de não cobrar créditos municipais, não recolhe o Gestor obrigações suas, em ilícito beneficiamento pessoal e prejuízo à Comuna, devem ser adotadas as seguintes providências:**

**I – Deferir o prazo de até 06 ( seis) meses para que a atual Prefeita Municipal, Sra. Alice Maria Magnavita Elias de Brito, não apenas recolha as cominações a si imputadas, como, igualmente, inscreva os débitos – se ainda não efetivada a providência – na Dívida Ativa Municipal e apresente à Regional da Corte todas as ações judiciais de cobrança devidas, advertindo-a que a matéria voltará a ser examinada em contas subsequentes;**

**II – Renovar a formulação de representação junto à Procuradoria Geral da Justiça, com vistas à aplicação da Lei nº 8.429/1992, com o objetivo, também, de recuperar os recursos do erário, devidamente corrigidos.**

## **12 – CONCLUSÃO**

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos consagrados no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República em todas as fases processuais, consideradas as irregularidades e ilegalidades aqui apontadas e detalhadas nos pronunciamentos técnicos, reveladoras de agressão a normas constitucionais e contidas nas Leis de Responsabilidade Fiscal, Federais nºs 8.666/93 e 4.320/64, Resoluções e Instruções desta Corte, com fulcro no art. 40, inciso III, alíneas “a” e “b” e respectivo parágrafo único, todos da Lei Complementar Estadual nº 06/91, combinados com as disposições da Resolução TCM nº 222/92\*, votamos pela **rejeição, porque irregulares, das contas do exercício financeiro de 2012 da Prefeitura de Belmonte, constantes do processo TCM nº 10.155/13, da responsabilidade do Sr. Iedo José Menezes Elias, a quem é aplicada multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), com respaldo nos incisos I, II, III, VII e VIII do artigo 71 da mesma Lei Complementar citada. Em face do não cumprimento do limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF, com fulcro no §1º do artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, aplica-se outra multa ao Gestor, na**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

quantia de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), correspondente ao percentual de 30% (trinta por cento) do valor dos respectivos subsídios anuais. Todas as cominações deverão ser recolhidas aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais do multado, na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCM nº 1.124/05, que disciplina os arts. 72 e 75 da mesma Lei Complementar, emitindo-se a competente Deliberação de Imputação de Débito, da qual deverá constar, ademais, o ressarcimento ao erário municipal das seguintes quantias: - R\$ 24.707,79 (vinte e quatro mil setecentos e sete reais e setenta e nove centavos), referente a **ausência de comprovação de despesa**, no mês de outubro e - R\$1.887,29 (mil oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos), relativas a multas e juros por atraso no cumprimento de obrigações, no prazo fixado no item 5 deste pronunciamento.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Ciência aos interessados e à CCE, esta para acompanhamento do aqui posto, inclusive no item **10.2**.

**Cópia a atual Prefeita Municipal, Sra. Alice Maria Magnavita Elias de Brito, para adoção das providências aqui determinadas, com destaque para aquelas que evitem reincidência no cometimento de irregularidades e ilegalidades, bem assim as constantes do item 11 deste pronunciamento.**

Cópia do Parecer Prévio ao Ministério da Previdência Social, com vistas ao Departamento de Acompanhamento específico, à luz do quanto posto nos itens 6.4.2.1 e 6.4.2.2 deste pronunciamento.

**À vista do disposto no artigo 76, inciso I, alínea “d” da Lei Complementar Estadual nº 006/91, formule-se representação ao douto Ministério Público Estadual, através da competente Assessoria Jurídica deste Tribunal.**

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 21 de novembro de 2013.**

**Cons. José Alfredo Rocha Dias**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.